



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600230-49.2024.6.21.0166

Procedência: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO POR CAMPINA

Recorrido: SOLANGE MARIA REICHERT KNEBEL
ANDREZA ROSSIGNOLLO LUNARDI
GRACIELE DENISE KRAMER
CARLOS JUSTEN

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024.
DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM COM CARÁTER
INFORMATIVO A PÚBLICO AFETADO POR OBRA
MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES
AO PLEITO (ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/1997).
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação EXPERIÊNCIA
E RENOVAÇÃO POR CAMPINA em face de sentença prolatada pelo Juízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

166ª Zona Eleitoral de CAMPINA DAS MISSÕES/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação movida contra os ora recorridos, sob o fundamento de que não se comprovou a realização de publicidade institucional de obra pública nos três meses que antecedem o pleito.

A inicial narrou que, em 06/09/2024, as representadas ANDREZA ROSSIGNOLLO LUNARDI e GRACIELE DENISE KRAMER, servidoras públicas lotadas em escolas municipais de Campina das Missões/RS, veicularam propaganda institucional em grupos de Whatsapp – com conhecimento e aquiescência do prefeito CARLOS JUSTEN. A coligação representante alega que tal conduta infringe o art. 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições.

Confira-se o teor das mensagens:

Atenção, queridas famílias!

Gostaríamos de compartilhar que nos próximos dias teremos movimentação de máquinas e pessoal especializados para realizar a abertura da Rua José Arcádio Nedel que liga com a Rua Cruz Alta (atrás da Capela Mortuária), conforme projeto elaborado pela empresa RIBOLI ENGENHARIA E IMÓVEIS de Frederico Westphalen-RS.

No período da tarde de hoje o topógrafo estará fazendo o estaqueamento (demarcação da rua), para dar início a solução do problema de fluxo de trânsito que a anos é enfrentado pela comunidade escolar da EMEF Santa Isabel e da EMEI Governador Leonel de Moura Brizola. [ID 45775919 - g. n.]

Posteriormente, SOLANGE MARIA REICHERT KNEBEL, representante da Coligação Novas Ideias Constroem uma Nova História (PL-União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Brasil), foi incluída no polo passivo processual. (ID 45775940)

A sentença consignou que: a) “não se trata de propaganda institucional, mas texto com o objetivo de informar os pais dos alunos sobre as obras nos entornos das instituições de ensino”; b) as mensagens “não demonstram, de maneira inequívoca, que houve promoção pessoal ou tentativa de influenciar o eleitorado”; c) “os documentos carregados à inicial - croqui da obra e a publicação da mensagem em grupos oficiais de WhatsApp das escolas - reforçam apenas o caráter informativo da comunicação”; d) “não se vislumbra resquício de irregularidade na publicação, muito menos publicidade institucional”. (ID 45776023)

A recorrente tão somente repisa os argumentos da inicial e, com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45776032)

Com contrarrazões (ID 45776036), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate – condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral –, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, **obras**, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Então, no que toca ao caso, tem-se que a lei proíbe, nos três meses anteriores à eleição, que agentes públicos autorizem a **publicidade institucional** de obras municipais.

Importante destacar que a Resolução TSE nº 23.735/2024 reproduziu o texto legal acima acrescentando que a publicidade institucional “é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral” (art. 15, § 2º).

Pois bem, nas mensagens em apreço, não se vislumbra a presença de nenhum elemento que revele eventual natureza publicitária. Assim, o conteúdo melhor se classifica como “divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas”, o que, conforme entendimento do e. TSE, não configura conduta vedada.¹

¹ “A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal caráter informativo é realçado ao se observar que as mensagens foram direcionadas **especificamente** às pessoas que seriam **impactadas diretamente** pela abertura da rua, as quais, supõe-se, passariam a enfrentar eventuais dificuldades ao se dirigirem a ambas as escolas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, porquanto inexistente qualquer irregularidade no fato.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

execução de obras públicas, não configura conduta vedada.” (TSE, AgR-REspe nº 52264, Relatora Mina. Luciana Lóssio, publicado em 11/12/2013).